



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256372 - SP(2026/0033786-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS : CLAUDIR FONTANA - SP118617
SANDRA CRISTINA FONTANA - SP241080
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, mesmo que seja fármaco *off-label*, especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária. Julgados do STJ.
4. Sendo o tratamento ambulatorial, o qual exige administração assistida por profissional de saúde habilitado, o medicamento é de cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde, não se aplicando a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Julgados do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256372 - SP(2026/0033786-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO
ADVOGADOS : CLAUDIR FONTANA - SP118617
SANDRA CRISTINA FONTANA - SP241080
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, mesmo que seja fármaco *off-label*, especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária. Julgados do STJ.
4. Sendo o tratamento ambulatorial, o qual exige administração assistida por profissional de saúde habilitado, o medicamento é de cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde, não se aplicando a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Julgados do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, na qual requer o fornecimento do medicamento escetamina/cetamina e compensação por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para tratamento de depressão grave.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO, nos termos da seguinte ementa:

Direito Civil. Apelação. Planos de Saúde. Cobertura. Medicamento. Cloridrato de Escetamina solução injetável. Sentença de improcedência. A indicação médica não é suficiente para obrigar o custeio do tratamento; é necessário comprovar a eficácia com base em evidências científicas ou recomendação técnica. Recurso da autora desprovido.

A autora, diagnosticada com depressão maior recorrente, pleiteia que a ré custeie a substância Escetamina. Alega que o tratamento trouxe benefícios significativos, como a ausência de ideações suicidas, bem como é ministrada em ambulatório médico. Em Primeiro Grau, a demanda foi julgada improcedente, com revogação da tutela antecipada.

A questão em discussão consiste em determinar se (i) o medicamento é de uso domiciliar e (ii) se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear medicamento não previsto no rol da ANS e com indicação de uso fora da bula (off label).

As cláusulas contratuais invocadas pela ré são válidas, conforme a Lei 9656/98, que admite exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar e tratamentos experimentais.

Não se trata de medicamento de uso domiciliar. Minистраção em regime ambulatorial, tendo em vista as condições de manuseio e efeitos adversos.

A substância Escetamina injetável não tem registro na ANVISA para tratamento de depressão, apenas para uso anestésico. A parte autora não comprovou a eficácia do tratamento com base em evidências científicas, ou recomendação de órgão técnico de renome, conforme exigido pela Lei 14.454/22.

Legislação Citada: Lei 9656/98, art. 10, I, VI e IX; Lei nº 14.454, de 2022, art. 10, § 13; CPC, art. 85, § 11.

Recurso desprovido. (e-STJ fl. 421)

Embargos de Declaração: opostos por ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a negativa de cobertura do medicamento prescrito, com aplicação ambulatorial, contraria a disciplina legal que admite cobertura fora do rol da ANS quando atendidos os requisitos normativos. Aduz que há comprovação de eficácia e recomendação técnica internacional suficiente para autorizar a cobertura. Argumenta que o fármaco possui registro regulatório pertinente e não é de uso domiciliar, afastando cláusula excludente contratual. Por derradeiro, requer o pagamento a título de compensação por danos morais, em razão da alegada negativa indevida de cobertura.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da ausência de prequestionamento

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca da possibilidade de pagamento de compensação por danos morais, em razão da alegada negativa indevida de cobertura, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.

2. Da cobertura de medicamento de uso ambulatorial

3. O TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, decidiu pela negativa de cobertura do medicamento objeto desta ação, dispondo que:

A tese de que o medicamento é de uso domiciliar não procede.

A RN 465/21 da ANS define que medicamento domiciliar é aquele "prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde" (art. 17, VI). Esse não é o caso dos autos.

Tanto o relatório médico, como a bula do medicamento são expressos quanto à aplicação intravenosa em regime ambulatorial. Ao que consta, o medicamento pode ter efeitos adversos que exigem supervisão (fl. 218).

Trata-se de medicamento de uso ambulatorial, portanto.

(...)

A prova da eficácia do tratamento ganha relevância, quando se trata de medicamento indicado para uso off label, ou seja, para doença não indicada na bula registrada perante a ANVISA, como é o caso dos autos.

A substância tem registro aprovado para uso anestésico, apenas. Na bula não há indicação de tratamento para depressão (fl. 219).

A aprovação da ANVISA acarreta o reconhecimento, pelo Estado, quanto à eficácia do tratamento, visto que essa Agência promove avaliação técnica quanto à evidência científica de eficácia e segurança para concessão do registro do medicamento. (e-STJ fls. 423-424) (grifo nosso)

4. Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal destoando da jurisprudência do STJ de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, 3ª Turma, DJe de 26/10/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

5. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.900.387/SP, 4ª Turma, DJe de 31/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, 4ª Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.943.693/SP, 3ª Turma, DJe de 10/4/2023.

6. Dessa forma, sendo o tratamento ambulatorial, o qual exige administração assistida por profissional de saúde habilitado, o medicamento é de

cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde, não se aplicando a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Nesse sentir: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.527.417/MS, 4ª Turma, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.601.205/SP, 4ª Turma, DJe de 13/6/2023; REsp 1883654/SP, 4ª Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.927.566/RS, 3ª Turma, DJe de 30/8/2021.

7. Por derradeiro, necessário frisar a existência de julgados do STJ, no sentido de reconhecer a utilização do medicamento objeto desta ação (escetamina/cetamina - spravato) para tratamento de depressão grave. Nesse sentir: REsp n. 2.227.523/SP, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025; REsp n. 2.239.570/SP, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.

8. Ademais, frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

9. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso merece provimento quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, de forma a condenar a recorrida ao fornecimento do medicamento objeto desta ação, nos termos requeridos na petição inicial.

Em face da inversão parcial da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor causa, na proporção de 50% para cada uma, observada eventual concessão de justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.256.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0033786-6

Número de Origem:

11305006520228260100 23044389320228260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO

ADVOGADOS : CLAUDIR FONTANA - SP118617

SANDRA CRISTINA FONTANA - SP241080

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

